



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001658/2003-18
Recurso n° 161.391 De Ofício e Voluntário
Acórdão n° **1103-000.726 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de agosto de 2012
Matéria IRPJ
Recorrentes RYDER LOGÍSTICA LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa:

IRPJ. CSLL. DECADÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ART. 150, § 4º. DO CTN. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO APÓS O ESCOAMENTO DO PRAZO DECADENCIAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N°. 8 DA SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Este Conselho, por força do que dispõe o art. 62-A de seu Regimento Interno, adota o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que verificada a realização de pagamento pelo contribuinte, ainda que parcial e, assim, insuficiente à quitação do crédito tributário, o prazo decadencial de que dispõe a Administração Tributária para efetuar o lançamento de ofício se inicia na data da ocorrência do fato gerador. Em contrário, inexistindo pagamento, o prazo decadencial inicia seu curso no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser efetuado o lançamento, consoante os termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Reconhecimento da decadência visto que a notificação do lançamento ocorreu após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da ocorrência do fato gerador.

Aplicação do regime jurídico estabelecido pelo Código Tributário Nacional à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n°. 8.212/91. Enunciado n°. 8 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

Hugo Correa Sotero - Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Redator *ad hoc*, designado para formalizar o Acórdão.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shiguelo Takata, Cristiane Costa Silva, Eduardo Martins Neiva Monteiro e Hugo Correia Sotero.

Tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator Hugo Correia Sotero não integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado foi designado *ad hoc* como o responsável pela formalização do presente Acórdão, o que se deu na data de 28/08/2015.

Relatório

Em face do contribuinte restou formalizado lançamento de ofício por insuficiência de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apontando a autoridade lançadora a utilização, no procedimento de apuração do imposto e da contribuição, de prejuízos fiscais e bases negativas em montante superior ao limite legal (30%).

Notificado, apresentou o contribuinte impugnação (fls. 148/176 e 591/619), alegando, em síntese, que o crédito tributário estaria definitivamente extinto em função da homologação tácita, de acordo com o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), acrescentando que sua conduta não teria gerado completa ausência de recolhimento, mas, em grande parte, mera postergação, posto que deveria ser considerado o montante já recolhido nos anos seguintes (1998 a 2000), nos termos do Parecer COSIT nº. 02/1996.

A impugnação foi parcialmente acolhida pela Delegacia de Julgamento de São Paulo por acórdão assim ementado:

“IRPJ. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Na hipótese de tributo sujeito ao lançamento por homologação, verificado o pagamento antecipado e ausente o evidente intuito de fraude, o prazo de que dispõe o Fisco para a constituição do crédito tributário é regido pelo disposto no artigo 150, § 4º, do CTN.

CSLL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo às contribuições sociais decai em dez anos, segundo dispõe o artigo 45 da Lei nº8.212/1991.

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES. POSTERGAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Considera-se postergada a parcela devida relativa a determinado período-base quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior. A compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores, por sua natureza diversa, não pode ser aplicado o tratamento de postergação do pagamento da exação.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

À esfera administrativa não cabe conhecer de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de lei ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário, por força do próprio texto constitucional.

Lançamento Procedente em Parte.”

Da decisão se extrai:

“16. In casu, o sujeito passivo efetuou o recolhimento do imposto por estimativa apurado nos meses de agosto a dezembro de 1997, informado na linha 14 da Ficha 09 — IR e CSLL Mensal por Estimativa/Antecip. Obrigatórias — da declaração de IRPJ (fls. 25 a 29 e 882), cujo montante superou o imposto sobre o lucro real calculado (soma algébrica das linhas 01, 03,05 e 06 da Ficha 08— Cálculo do Imposto de Renda (fl. 17).

17. Dessa forma, afiguram-se atendidos os requisitos para que a contagem do prazo de que dispõe o Fisco para efetuar o lançamento de eventual diferença apurada se dê na forma do artigo 150, § 4º, do CTN, ou seja, a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, conforme transcrição a seguir:

...

18. Assim, por se tratar de fato gerador ocorrido em 31/12/1997, o mencionado prazo extinguir-se-ia em 31/12/2002. Como o sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 29/04/2003, deve ser acolhida a argüição de ocorrência de homologação tácita.

...

19. Resta ponderar que as considerações acima não se estendem ao lançamento da CSLL, que, por sua natureza, integra o rol das contribuições para a seguridade social, independentemente do órgão encarregado de sua administração, e tem como fundamento o artigo 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, que se transcreve, a seguir:

...

20. Assim sendo, aplica-se a ela o prazo decadencial previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, bem como no artigo 70 do Regulamento da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 2.173/1997. Assim dispõe a Lei nº 8.212/1991:

...

23. Dessa forma, o prazo para o lançamento da CSLL é de 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser constituído. Assim, não restam dúvidas de que o lançamento foi realizado dentro do prazo legal.”

Contra o acórdão interpôs o contribuinte recurso voluntário (fls. 898-919), reproduzindo as razões de impugnação. Remetido o processo a este Conselho também por força de recurso de ofício, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Redator ad hoc, designado para formalizar o acórdão.

Formalizo este acórdão por designação do presidente da 1ª Seção de Julgamento, tendo em vista que o relator do processo, Conselheiro Hugo Correa Sotero, por ocasião do julgamento realizado em 07/08/2012, pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, não efetuou a formalização e não pertence mais aos colegiados do CARF.

Ressalto, por oportuno, que não integrava o colegiado que proferiu o acórdão e, portanto, não participei do julgamento.

Portanto, o entendimento consubstanciado neste voto tem por base a minuta de relatório e voto apresentada durante a sessão de julgamento, constante dos arquivos do CARF e os dados constantes da ata da Sessão de Julgamento, realizada pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, em 07/08/2012, às nove horas, e não exprime qualquer juízo de valor deste redator.

Transcrevo abaixo o voto apresentado pelo Relator e acolhido pelo colegiado:

"Conselheiro Hugo Correia Sotero - Relator

Recurso voluntário tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade. Recurso de ofício regularmente interposto.

Conheço, inicialmente, do recurso de ofício.

A Delegacia de Julgamento de São Paulo acatou a preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte, decretando a insubsistência do lançamento em virtude de sua formalização após o transcurso do prazo estabelecido no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. A decisão teve por fundamento a existência de pagamentos realizados pelo contribuinte (recolhimento das estimativas mensais relativas aos meses de agosto a dezembro de 1997), de sorte que a contagem do prazo quinquenal de decadência (em relação ao IRPJ) se iniciou quando da ocorrência do fato gerador (31 de dezembro de 1997) – aplicação direta da regra do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Este Conselho, por força do que dispõe o art. 62-A de seu Regimento Interno, adota o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que verificada a realização de pagamento pelo contribuinte, ainda que parcial e, assim, insuficiente à quitação do crédito tributário, o prazo decadencial de que dispõe a Administração Tributária para efetuar o lançamento de ofício se inicia na data da ocorrência do fato gerador. Em contrário, inexistindo pagamento, o prazo decadencial inicia seu curso no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser efetuado o lançamento, consoante os termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

No caso, como assentado na decisão pronunciada pela Delegacia de Julgamento, o contribuinte efetuou pagamento parcial do IRPJ devido (recolhimento das estimativas mensais de agosto a dezembro de 1997), de sorte que, consolidado o fato imponible

complexivo em 31 de dezembro de 1997, poderia ser validamente formalizado o lançamento de ofício até 31 de dezembro de 2002. No entanto, somente em 29/04/2003 foi o contribuinte notificado do lançamento, sendo insofismável a decadência e a consequente nulidade do lançamento.

Com estas considerações, conheço o recurso de ofício para negar-lhe provimento.

Através de recurso voluntário se insurge o contribuinte contra o acórdão erigido pela Delegacia de Julgamento que afastou a arguição de decadência em relação à exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), afirmando a decisão, com esteio na regra inscrita no art. 45 da Lei Federal nº. 8.212/91, que “o prazo para o lançamento da CSLL é de 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser constituído”.

Também por força do que dispõe o art. 62-A do Regimento Interno deste Conselho, impõe-se a aplicação do Enunciado nº. 8 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

A dualidade de regimes de decadência e prescrição aplicáveis aos impostos e às contribuições de financiamento da Seguridade Social, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, de sorte que às contribuições deve ser aplicado o regime jurídico estabelecido pelo Código Tributário Nacional (arts. 150, § 4º, e 173).

Dessa forma, as razões que levaram à conclusão de estar configurada a decadência do direito de lançar em relação ao IRPJ são integralmente aplicáveis também à CSLL, pelo que, conheço do recurso voluntário para dar-lhe integral provimento, declarando a decadência do direito de lançar em relação à CSLL.

Hugo Correia Sotero - Relator"

Acórdão formalizado em 28 de Agosto de 2015.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Redator ad hoc, designado para formalizar o Acórdão